



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10805.000046/2002-97
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.209 – 3ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIAMON REVESTIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprova".

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Júlio César Alves Ramos - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 56, inciso II, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e, também, no artigo 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 147/2007, em face do acórdão de nº 204-02.834, proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

*NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO.
FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprova".

Recurso Voluntário Provido

O recurso da Fazenda Nacional transcreve em seu corpo a seguinte ementa tida como comprobatória da divergência alegada:

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

Se no momento do lançamento o procedimento do sujeito passivo que lhe daria causa estiver ao abrigo de medida liminar ou de tutela antecipada concedida em ação judicial, a constituição do crédito tributário se destina a prevenir a decadência, não cabendo a exigência da multa de ofício.

Em seguida, reporta-se ao Acórdão nº 203-10.006 assim ementado:

(...) DCTF. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS. SALDOS NULOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DIVIDA. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF nº 126/98, somente os valores dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados. Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar: nulos, necessitam de lançamentos de ofício.

A íntegra de tais decisões não foi juntada pela Fazenda Nacional.

Em exame de admissibilidade, despacho de fl. 213 afirma:

Cotejando-se os fundamentos do acórdão recorrido com os paradigmas indicados, evidencia-se a divergência apontada pela Procuradoria, visto que, em todas as situações analisadas, tratou-se de lançamento efetuado em decorrência de compensação não admitida, em virtude de informação não confirmada, à época da autuação, de existência de ação judicial que amparasse o procedimento.

IV - Conclusão

Em face do exposto, DOU SEGUIMENTO ao recurso.

Regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões em que pede, inicialmente, a revisão da admissibilidade do recurso apresentado, dado que as decisões juntadas tratam de matéria distinta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Por meio do despacho de fl. 261, o Presidente da Câmara Superior designou-me para redigir o acórdão em razão de a Conselheira Nanci Gama não o ter apresentado à Secretaria da Câmara.

Ainda que mais de um ano já se tenha passado desde o julgamento, sendo-me de todo impossível lembrar com nitidez as razões aduzidas pela Dra. Nanci, louvo-me do bem fundamentado voto recorrido cujas razões a Fazenda não conseguiu, a meu ver, refutar. Disse, naquela decisão, o Presidente Henrique Pinheiro Torres:

A teor do relatado, versa o presente processo sobre auto de infração eletrônico lavrado para constituir o crédito tributário relativo ao PIS que deixou de ser recolhido em virtude de o sujeito passivo o haver compensado com eventual crédito de Finsocial objeto de ação judicial por ele interposta. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP manteve integralmente o valor principal da exigência e excluiu a multa de ofício, por entendê-la incabível ao caso.

Compulsando os autos, verifica-se que a fundamentação do auto de infração foi ter o sujeito passivo informado compensação em DCTF arriada em decisão judicial, mas que tal ação não fora comprovada. Dai ter a fiscalização utilizado como premissa para a glosa de crédito o suposto fato de que a ação judicial alegada pelo sujeito passivo não existia

No julgamento da impugnação, a DRJ reconheceu a comprovação produzida pela empresa quanto à existência do processo judicial informado e a sua vinculação à matéria alegada, todavia, justificou o lançamento com base no art. 142

do CTN, o qual prevê a obrigação do lançamento, dado a obrigatoriedade e a vinculação da autoridade administrativa à constituição do crédito tributário nas hipóteses previstas em lei. Sendo que o fato de haver discussão judicial sobre a aludida compensação, não seria fato impeditivo para o lançamento fiscal. Ainda que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força de medida judicial.

Razão tem a autoridade julgadora de primeira instância quando alega o direito/dever de a fiscalização proceder a constituição do crédito tributário subjudice, pois como bem salientado no acórdão recorrido, o lançamento de ofício é vinculado e obrigatório, não sendo essa vinculação e obrigatoriedade afetada por medida judicial provisória, pois até aí não vai o poder de cautela do juiz, como já tem-se pronunciado os tribunais superiores. De outro lado, não se pode esquecer que o Processo Administrativo Fiscal exige uma série de requisitos para a formalização do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, dentre os quais destaca-se o da correta fundamentação da acusação fiscal. Isso porque, no **estado democrático de direito**, todos os administrados têm direito, diante de uma acusação, seja administrativa ou judicial, têm direito de saber os fatos que lhes foram imputados e os fundamentos que justificaram tal acusação. Isso em decorrência de princípios basilares assentados nas constituições democráticas modernas.

No nosso ordenamento jurídico, os acusados defendem-se dos fatos que lhes foram imputados, inconsistentes esses, inconsistente também será a acusação.

No caso dos autos, a glosa deu-se sob a premissa de que a ação judicial informada pelo sujeito passivo, como base para a compensação por ele efetuada, não existiria. Ora, se essa era a acusação: proc jud não comprova, se o sujeito passivo comprovou a existência da ação judicial informada na DCTF, a acusação fiscal tornou-se insubsistente, não sendo lícito ao órgão de julgamento modificar a fundamentação do lançamento. Se a fiscalização entender que deve, pode fazer nova acusação, desta feita retratando, corretamente, os fatos imputados ao sujeito passivo, e, de preferência, os descrevendo em Português vernacular, sem abreviações ou frases inacabadas, como a constante do auto de infração em comento (proc jud não comprova). Essa descrição dos fatos, de per si, já representaria cerceamento de defesa, posto ser ininteligível para o homem de conhecimento médio que não seja afeito às questões fazendárias.

De qualquer sorte, comprovado pelo contribuinte que a ação judicial que ele espontaneamente informou na DCTF existe e versa sobre o direito creditório que ele afirma estar usando, não se pode considerar ser o "proc. Jud. não comprova". Aliás, tal "fundamentação" desses malfadados autos de infração "eletrônicos", a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de

"interpretar" o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida.

*Assim, já pela simples existência do processo judicial deve-se considerar improcedentes autuações que se enquadram na "descrição" acima mencionada. No presente caso, **o processo não somente existe como diz efetivamente respeito à matéria de fundo.***

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Vale ressaltar que o principal (senão único) argumento do recurso especial é que o lançamento se prende à falta de recolhimento do tributo e não à inexistência do processo judicial. Mas como se pode afirmar que tenha havido tal falta de recolhimento quando - assim o afirmou a decisão recorrida - o processo judicial não só existe como trata da matéria alegada na DCTF?

Com considerações desse jaez, entendeu o colegiado por negar provimento ao recurso fazendário, como tem feito reiteradamente no tocante a tais lançamentos eletrônicos quando o processo judicial supostamente inexistente é comprovado.

Esse o acórdão que me coube redigir.

Júlio César Alves Ramos